



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº 99, DE 2007

Altera a redação dos incisos I e III do § 5º do art. 165 da Constituição Federal, para dispor sobre a inclusão, nos Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social da União, das entidades da administração indireta que não recebem recursos do Tesouro.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os incisos I e III do § 5º do art. 165 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 165

.....
§ 5º

I – o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público e entidades controladas que não recebem recursos do Tesouro;

III – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo poder público e entidades controladas que não recebam recursos do Tesouro. (NR)”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Proposta de Emenda à Constituição é ampliar o espectro das entidades públicas federais cuja execução orçamentária, financeira e contábil deve ser registrada nos sistema de administração financeira da União, contribuindo, assim, para o aumento do grau de transparência da gestão dos gastos públicos.

A alteração proposta atinge este objetivo ao esclarecer que até mesmo as entidades que não recebam recursos do Tesouro deverão constar dos Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social da União.

Como o art. 6º da Lei de Diretrizes Orçamentárias em vigor (Lei nº 11.439, de 29 de dezembro de 2006) estabelece que todos os órgãos e entidades constantes destes Orçamentos deverão ter sua execução orçamentária, financeira e contábil registrada no Sistema Integrado de Administração Financeira da Governo Federal (SIAFI), a medida vem ampliar o alcance dos aludidos Orçamentos.

São essas as razões que nos levam a apresentar a presente Proposta de Emenda à Constituição, para cuja aprovação contamos com a sensibilidade e o espírito público dos nobres Pares.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2007.



Senador RENATO CASAGRANDE

1	OBELIS	DEMÓSTENES FORTES
2	OBELIS	AUGUSTO Botelho
3	José Alves Henrique	JOSÉ ALVES HENRIQUE
4	José Alves Henrique	JOSÉ MARIA LIMA M. MACIEL
5	José Alves Henrique	MARIA DO CARMO ALVES
6	maria das	EDUARDO SEDLICK
7	EDUARDO SEDLICK	RAIMUNDO COLOMBO
8	EDUARDO SEDLICK	RAMON CRESCE
9	EDUARDO SEDLICK	EFRAIN MOREIRA
10	EDUARDO SEDLICK	FLÁVIO ARRUDA
11	EDUARDO SEDLICK	ALVARO DIAS
12	EDUARDO SEDLICK	OSMAN DIAS
13	EDUARDO SEDLICK	CARLOS VOLPAS
14	EDUARDO SEDLICK	WILSON
15	EDUARDO SEDLICK	RODERICK MINT
16	EDUARDO SEDLICK	ICAO TCAZARI
17	EDUARDO SEDLICK	SIBO MACHADO
18	EDUARDO SEDLICK	EDILSOLVATTO
19	EDUARDO SEDLICK	DINIS CAJUELO
20	EDUARDO SEDLICK	ARMIDA LIMA
21	EDUARDO SEDLICK	JARBAI VASCONCELOS
22	EDUARDO SEDLICK	MÁRCIA SANTA
23	EDUARDO SEDLICK	HERCILITO FORTES
24	EDUARDO SEDLICK	JOSÉ DUTRA
25	EDUARDO SEDLICK	PATRICIA SANTOS
26	EDUARDO SEDLICK	MARINA SANTOS
27	EDUARDO SEDLICK	MARINA SANTOS
28	EDUARDO SEDLICK	FLEXA RIBEIRO
29	EDUARDO SEDLICK	TASSO JERÔMEO
30	EDUARDO SEDLICK	JULIA VIANA

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Título IV - Da Organização dos Poderes

Capítulo I - Do Poder Legislativo

Seção VIII - Do Processo Legislativo

Subseção II
Da Emenda à Constituição

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

§ 3º - A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

Seção II

DOS ORÇAMENTOS

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º - Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 5º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º - Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º - Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

LEI N° 11.439, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2007 e dá outras providências.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 6º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão a programação dos Poderes da União, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive especiais, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dela recebam recursos do Tesouro Nacional, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira, da receita e da despesa, ser registrada na modalidade total no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI.

Parágrafo único. Excluem-se do disposto neste artigo:

I - os fundos de incentivos fiscais, que figurarão exclusivamente como informações complementares ao Projeto de Lei Orçamentária;

II - os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, constituídos como autarquias; e

III - as empresas que recebam recursos da União apenas sob a forma de:

- a) participação acionária;
 - b) pagamento pelo fornecimento de bens e pela prestação de serviços;
 - c) pagamento de empréstimos e financiamentos concedidos; e
 - d) transferências para aplicação em programas de financiamento, nos termos do disposto nos arts. 159, inciso I, alínea c, e 239, § 1º, da Constituição.
-

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 7/12/2007.